



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2052163 - RS (2023/0036335-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CONDOMINIO AGROPECUARIO CEOLIN
AGRAVANTE : NELCI LUIZ CEOLIN
AGRAVANTE : ANTONIO CEOLIN
ADVOGADOS : DIEGO VIOLA MARTY - RS054288
PAULO FAYET - RS055413
CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
CAMILA MAUSS BECKER - RS091108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONDUTAS PRATICADAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Condomínio Agropecuário Ceolin, Nelci Luiz Ceolin e Antônio Ceolin, contra decisão que negou provimento ao recurso especial. No recurso especial, os recorrentes questionam a competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais, argumentando que a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os crimes ambientais imputados aos recorrentes, praticados em área de preservação permanente às margens do Rio Uruguai, configuram ofensa a interesse direto e específico da União, o que atrairia a competência da Justiça Federal.

III. Razões de decidir

3. A competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes ambientais se estabelece quando a conduta ofensiva atinge bens, serviços ou interesses diretos da União, conforme o art. 109, IV, da Constituição Federal.

4. O Rio Uruguai é um bem federal, nos termos do art. 20, III, da Constituição, por banhar mais de um estado e servir de limite com outro país. As condutas imputadas aos recorrentes,

relativas à destruição de floresta e outras infrações ambientais, ocorreram em área de preservação permanente localizada às margens desse rio, o que caracteriza ofensa a interesse direto da União.

5. Precedentes do STJ confirmam que a competência da Justiça Federal se justifica quando há impacto sobre áreas de interesse federal, como rios que atravessam mais de um estado ou fazem fronteira com outros países. (CC n. 178.198/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/5/2021; CC n. 172.819/SC, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 26/8/2020).

6. Não há elementos novos que justifiquem a reconsideração da decisão que negou provimento ao recurso especial. A jurisprudência do STJ sobre a matéria é pacífica.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2052163 - RS (2023/0036335-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CONDOMINIO AGROPECUARIO CEOLIN
AGRAVANTE : NELCI LUIZ CEOLIN
AGRAVANTE : ANTONIO CEOLIN
ADVOGADOS : DIEGO VIOLA MARTY - RS054288
PAULO FAYET - RS055413
CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
CAMILA MAUSS BECKER - RS091108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONDUTAS PRATICADAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Condomínio Agropecuário Ceolin, Nelci Luiz Ceolin e Antônio Ceolin, contra decisão que negou provimento ao recurso especial. No recurso especial, os recorrentes questionam a competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais, argumentando que a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os crimes ambientais imputados aos recorrentes, praticados em área de preservação permanente às margens do Rio Uruguai, configuram ofensa a interesse direto e específico da União, o que atrairia a competência da Justiça Federal.

III. Razões de decidir

3. A competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes ambientais se estabelece quando a conduta ofensiva atinge bens, serviços ou interesses diretos da União, conforme o art. 109, IV, da Constituição Federal.

4. O Rio Uruguai é um bem federal, nos termos do art. 20, III, da Constituição, por banhar mais de um estado e servir de limite com outro país. As condutas imputadas aos recorrentes,

relativas à destruição de floresta e outras infrações ambientais, ocorreram em área de preservação permanente localizada às margens desse rio, o que caracteriza ofensa a interesse direto da União.

5. Precedentes do STJ confirmam que a competência da Justiça Federal se justifica quando há impacto sobre áreas de interesse federal, como rios que atravessam mais de um estado ou fazem fronteira com outros países. (CC n. 178.198/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/5/2021; CC n. 172.819/SC, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 26/8/2020).

6. Não há elementos novos que justifiquem a reconsideração da decisão que negou provimento ao recurso especial. A jurisprudência do STJ sobre a matéria é pacífica.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto, em parte, o relatório de fls. 217-218 (e-STJ):

"Trata-se de recurso especial interposto por Condomínio Agropecuário Ceolin, Nelci Luiz Ceolin e Antônio Ceolin, com fundamento no art. 105, III, c da Constituição, em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar os recorrentes, denunciados pela prática dos crimes dos arts. 38, 48, 50-A e 60, c/c 2º e 3º da Lei 9.605/98.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 100):(...)Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, apenas para correção de erro material, sem alteração no resultado do julgamento (fls. 128/136).

No especial, a defesa alega que a conclusão adotada pela corte de origem diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais. Juízo positivo de admissibilidade à fl. 198."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do regimental (e-STJ fls. 247-252).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ

fls. 224-226):

"Rememoro que a competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais emerge quando a conduta for praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, hipóteses que se inserem no âmbito da competência que lhe foi atribuída pelo art. 109, IV, da CF/88.

Essa competência é considerada genérica, tendo em vista que a preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante art. 23, VI e VII, da Constituição Federal.

Por tal razão, a competência da Justiça Federal somente será fixada quando a ofensa atingir interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. (CC n. 178.198/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/5/2021, REPDJe de 27/08/2021, DJe de 14/5/2021 e CC n. 172.819/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

Aos recorrentes foram imputadas as condutas de destruição ou dano a floresta considerada de preservação permanente (Lei 9.605/98, art. 38); impedimento ou dificuldade da regeneração natural de floresta e sua vegetação (Lei 9.605/98, art. 48); desmate e exploração econômica, sem autorização, de mata ciliar às margens do rio pertencente à União (Lei 9.605/98, art. 50-A); e funcionamento ilícito de atividade potencialmente poluidora (Lei 9.605/98, art. 60).

Tais infrações penais, conforme esclareceu a parte recorrida, teriam sido praticadas em detrimento de área de preservação permanente, assim qualificada por força de sua localização às margens de rio (Lei 12.651/12, art. 4º, I, 'e') – Rio Uruguai – que banha mais de um Estado e serve de limite com outro país, bem federal, nos termos do art. 20, III, da Constituição.

Diante das peculiaridades do caso concreto, sobretudo a natureza das infrações e os espaços territoriais supostamente atingidos pelas condutas imputadas aos recorrentes, está caracterizada, neste momento, ofensa a interesse direto e específico da União.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça:

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

Como visto, as condutas imputadas aos recorrentes teriam sido praticadas em detrimento de área de preservação permanente localizada às margens do Rio Uruguai, que banha mais de um Estado e serve de limite com outro país, tratando-se, portanto, de bem federal, nos termos do art. 20, III, da Constituição.

Reforço a orientação desta Corte de acordo com a qual a competência da Justiça Federal somente será fixada quando a ofensa atingir interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. (CC n. 178.198/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/5/2021, REPDJe de 27/08/2021, DJe de 14/5/2021 e CC n. 172.819/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.052.163 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0036335-8

Número de Origem:
50011217920224047106 50040485220214047106

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONDOMINIO AGROPECUARIO CEOLIN
RECORRENTE	: NELCI LUIZ CEOLIN
RECORRENTE	: ANTONIO CEOLIN
ADVOGADOS	: DIEGO VIOLA MARTY - RS054288 PAULO FAYET - RS055413 CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477 CAMILA MAUSS BECKER - RS091108
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - POLUIÇÃO - ESTABELECIMENTOS, OBRAS OU SERVIÇOS POTENCIALMENTE POLUIDORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CONDOMINIO AGROPECUARIO CEOLIN
AGRAVANTE	: NELCI LUIZ CEOLIN
AGRAVANTE	: ANTONIO CEOLIN
ADVOGADOS	: DIEGO VIOLA MARTY - RS054288

PAULO FAYET - RS055413
CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
CAMILA MAUSS BECKER - RS091108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024